



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 029/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.098.

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº. 005/2025/Legislativo

PROTOCOLO nº. 2.645.

Consultente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: Regulamentação, no âmbito do Poder Legislativo, da Lei Federal nº 13.460/2017. Competência normativa da Câmara Municipal. Legalidade formal e material.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 030/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Resolução nº. 005/2025**, de autoria do Presidente da Câmara, o Vereador **Jair Fernandes da Silva**, que “**Regulamenta a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos usuários de serviços públicos da administração pública, e dá outras providências.**”.

Conforme a Mensagem que acompanha a proposição, a proposta justifica-se pela necessidade de atualização dos valores fixados desde 2014, os quais se encontram defasados frente à realidade inflacionária e aos custos atuais de deslocamento para cumprimento de atividades institucionais fora da sede do Legislativo.

O expediente foi encaminhado em 03 de junho de 2.025, às 15h.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) COMPETÊNCIA PARA A PROPOSITURA

A competência da Câmara Municipal para tratar da matéria está expressamente prevista no art. 34, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que lhe atribui competência para dispor sobre sua organização, funcionamento e serviços auxiliares.

No que se refere à forma normativa adotada, verifica-se acerto técnico ao se utilizar o instrumento da Resolução, conforme dispõe o art. 169, §1º, inciso 'g', do Regimento Interno, que prevê sua utilização para regular matérias de competência privativa da Câmara relativas à organização dos serviços administrativos internos.

Portanto, a iniciativa mostra-se adequada quanto à competência e à forma.

2) ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o disposto no art. 25, inciso III, da referida Lei Federal, os Municípios com menos de cem mil habitantes — como é o caso de São Pedro da Cipa — deveriam ter promovido sua regulamentação no prazo de setecentos e vinte dias a contar da publicação da norma, ou seja, até meados de 2019. Assim, evidencia-se que a regulamentação local da matéria, além de necessária à efetivação dos direitos do usuário, constitui verdadeira obrigação legal imposta ao ente. Nessa esteira, embora com considerável lapso temporal, a iniciativa da Câmara Municipal se mostra juridicamente acertada e oportuna, ao finalmente dar cumprimento ao mandamento legal federal.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Resolução nº 005/2025** indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa (art. 34, I) e do Regimento Interno da Câmara Municipal (art. 169, §1º, “g”), além de observar o cumprimento de obrigação legal imposta pelo art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 13.460/2017, que fixou prazo para os Municípios com menos de cem mil habitantes regulamentarem a referida norma.

Embora tal prazo legal já se encontre expirado desde 2019, a iniciativa da Câmara revela-se juridicamente adequada e necessária, mesmo que extemporânea, pois busca



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

garantir, ainda que tardiamente, a efetividade dos direitos assegurados aos usuários dos serviços públicos, conforme determina a legislação federal.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer. Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara, nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/38CA-2245-0979-702A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 38CA-2245-0979-702A



Hash do Documento

ED08A3DA87F93FA64FCB1F7AE2E8B115E5ACC3E0F1F0DD43B30180CCE2D682DF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/06/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa - 003.169.831-01 em 06/06/2025 17:34 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

